Avenida Fernandes de Andrade, 330 - Centro –Fone (41) 3623 1443
E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA – PR

O Vereador que este subscreve, JEAN JULIO BASTOS, no uso das suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Excelência formular a proposição que segue, esperando que a mesma mereça apreciação desta Câmara Municipal na forma regimental e, finalmente, aprovada para todos os efeitos legais, como segue:

PROJETO DE LEI Nº 11/2026

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.
Faço saber que a Câmara Municipal propôs, decreta e eu sanciono a seguinte

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Apoio ao Transporte de Calcário Agrícola, denominado “Calcário no Campo”, no Município de Quitandinha, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Quitandinha, o Programa Municipal de Apoio ao Transporte de Calcário Agrícola, denominado “Calcário no Campo”, destinado ao transporte gratuito de calcário para produtores rurais domiciliados no Município, para utilização em áreas rurais situadas em seu território.

Parágrafo único. O Programa terá como lema “Solo fortalecido, agricultor valorizado”, observados a impessoalidade e o caráter informativo da publicidade institucional.

Art. 2º São objetivos do Programa:
I - facilitar o transporte de calcário agrícola destinado à correção da acidez do solo e à melhoria das condições de produção rural;
II - reduzir os custos logísticos da produção, especialmente na agricultura familiar;
III - incentivar a produção agropecuária e a permanência das famílias no campo;

IV - assegurar critérios objetivos, transparência e controle dos atendimentos.

Art. 3º O benefício compreende exclusivamente o transporte do calcário, da origem autorizada ao ponto de descarga aprovado, com caminhão basculante da frota municipal e motorista legalmente habilitado e autorizado pela Administração.
§ 1º A aquisição e o pagamento do calcário serão de responsabilidade do produtor, ressalvado seu fornecimento por programa próprio, nos termos da legislação aplicável.
§ 2º O Município suportará os custos do transporte autorizado, inclusive combustível, motorista e manutenção, sem cobrança do beneficiário.
§ 3º O caminhão permanecerá sob a posse, a guarda e a operação do Município, vedada sua entrega ao produtor ou a terceiros para condução ou exploração particular.
§ 4º O carregamento na origem deverá ser previamente ajustado pelo produtor com o fornecedor ou com a entidade responsável pela disponibilização do calcário, inclusive quanto aos custos eventualmente incidentes, e ser compatível com o veículo disponibilizado.
§ 5º Caberá ao produtor indicar o ponto de entrega, assegurar as condições de recebimento e providenciar a distribuição e a aplicação do calcário no solo, não incluídas no benefício.

Art. 4º Poderão participar os produtores rurais que, cumulativamente:
I - comprovem domicílio em Quitandinha;
II - exerçam atividade agropecuária em imóvel rural situado no Município, como proprietários, arrendatários, comodatários, possuidores ou titulares de outro vínculo legítimo de exploração;
III - comprovem a atividade rural por inscrição no Cadastro de Produtores Rurais do Estado do Paraná - CAD/PRO ou documentação equivalente admitida para sua situação;
IV - não tenham recebido atendimento por este Programa no mesmo exercício financeiro.

§ 1º O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF será utilizado, quando aplicável, para comprovar o enquadramento na agricultura familiar, admitida outra documentação legalmente válida.
§ 2º A ausência de registro imobiliário em nome do requerente não impedirá o atendimento quando comprovado vínculo legítimo com a exploração rural.
§ 3º Considera-se unidade familiar de produção o conjunto de pessoas da mesma família que explorem conjuntamente a atividade rural, com compartilhamento da gestão e dos resultados econômicos.
§ 4º O limite anual será aplicado à unidade familiar de produção, independentemente do número de integrantes, cadastros de produtor ou imóveis explorados, vedado o fracionamento artificial da atividade para multiplicação do benefício.

Art. 5º A participação dependerá de inscrição em chamada pública anual, divulgada com prazo de inscrição, documentação, critérios de classificação, capacidade estimada de atendimento e condições do serviço.

§ 1º Serão disponibilizadas inscrição presencial assistida e inscrição pela internet, com registro de data, horário e número de protocolo em cadastro único.
§ 2º O cadastro conterá:
I - nome, CPF, contato e comprovação de domicílio do requerente;
II - comprovação da atividade rural e, quando aplicável, do enquadramento na agricultura familiar;
III - identificação da unidade familiar de produção e declaração dos benefícios de transporte de calcário recebidos no exercício;
IV - comprovação do vínculo legítimo de exploração do imóvel, admitida declaração acompanhada de elementos idôneos;
V - localização, ponto de referência, área cultivada e área que receberá o calcário;
VI - quantidade pretendida, em toneladas;
VII - identificação do fornecedor ou da entidade responsável pela disponibilização do calcário, endereço de retirada e condições de carregamento;
VIII - indicação do ponto de descarga e das condições de acesso;
IX - interesse em carga compartilhada e identificação dos participantes, quando houver;
X - período previsto para aplicação do calcário ou realização do plantio, conforme declaração do agricultor.

§ 3º A renda familiar será comprovada quando necessária ao critério de prioridade, por documentação idônea, com tratamento restrito dos dados.
§ 4º Será admitida complementação documental em prazo e condições uniformes previstos na chamada pública, preservada a igualdade de tratamento.
§ 5º A inscrição, isoladamente, não assegura o transporte nem autoriza exigir retirada imediata do produto adquirido.

Art. 6º Cada unidade familiar de produção poderá ser atendida uma única vez por exercício financeiro, mediante transporte de calcário adquirido pelo agricultor, por compra ou recebimento em programas próprios, observado o limite máximo de 14 (quatorze) toneladas e de 1 (uma) viagem, exclusiva ou compartilhada.
§ 1º Na viagem exclusiva, destinada ao atendimento de uma única unidade familiar de produção, serão transportadas de 7 (sete) a 14 (quatorze) toneladas, respeitada a capacidade legal de carga do caminhão utilizado.
§ 2º A quantidade autorizada para transporte não poderá exceder a quantidade solicitada pelo agricultor e disponível para retirada, o limite máximo por beneficiário e a capacidade legal de carga do veículo, observada a disponibilidade orçamentária e operacional do Programa.

§ 3º O transporte de quantidade inferior a 7 (sete) toneladas por unidade familiar de produção poderá ser realizado em carga compartilhada, mediante acordo entre dois ou mais agricultores e autorização prévia da Administração, na forma do art. 7º.
§ 4º O limite máximo de 14 (quatorze) toneladas não assegura o transporte integral dessa quantidade quando a capacidade legal do caminhão ou as condições de segurança e operação permitirem carga inferior, nem confere direito a viagem complementar.
§ 5º A participação em carga compartilhada será computada como o único atendimento anual de cada unidade familiar beneficiária, vedada sua acumulação com viagem exclusiva ou outra carga compartilhada no mesmo exercício.
§ 6º Considera-se realizado o atendimento com a efetiva entrega do calcário, não sendo computado como benefício utilizado o agendamento cancelado antes da entrega.
§ 7º A escolha, a aquisição, o dimensionamento da quantidade e a aplicação do calcário serão de responsabilidade do agricultor, cabendo ao Município exclusivamente a execução do transporte previsto nesta Lei.

Art. 7º Será admitido transporte em carga compartilhada entre dois ou mais produtores, mediante concordância expressa de todos, identificação da quantidade de cada participante e autorização prévia da Administração.
§ 1º Todos deverão estar individualmente habilitados, e a soma das quantidades observará a capacidade legal do caminhão e as condições aprovadas para a viagem.
§ 2º O acordo entre produtores não permitirá cessão de quota, transporte para terceiros não habilitados ou alteração injustificada da classificação.
§ 3º Poderão ser autorizadas descargas sucessivas ou ponto comum de entrega, desde que haja segurança, viabilidade logística e identificação verificável da parcela de cada beneficiário.
§ 4º As parcelas individuais serão comprovadas por pesagem, documentação do fornecedor ou outro procedimento técnico previamente definido que assegure rastreabilidade, vedado mero rateio estimado sem comprovação.
§ 5º A inclusão da carga compartilhada no cronograma será motivada, consideradas a classificação dos participantes e a eficiência da rota, sem preterição arbitrária dos demais habilitados.

Art. 8º Os pedidos serão submetidos à habilitação e à classificação, observados, sucessivamente, os seguintes critérios de prioridade:
I - enquadramento na agricultura familiar;
II - menor renda familiar mensal por pessoa, calculada segundo parâmetros uniformes divulgados na chamada pública;
III - proximidade do período tecnicamente adequado para aplicação do calcário, consideradas a cultura informada, a previsão de plantio e as condições locais, segundo parâmetros objetivos previamente divulgados na chamada pública;
IV - ordem cronológica de inscrição, para desempate.

§ 1º O não atendimento no mesmo exercício constitui requisito de habilitação, não admitida a repetição do benefício.
§ 2º Os critérios de viabilidade do transporte, relativos à distância de retirada, à capacidade de carga dos veículos e às condições de acesso e descarga, serão divulgados antes da abertura das inscrições, respeitada a ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 9º Será publicada lista mensal de classificação e situação dos pedidos, enquanto houver inscrições em análise ou atendimentos pendentes.
§ 1º A lista indicará nome do requerente, protocolo, localidade, posição e situação do pedido, com motivação dos indeferimentos e das alterações de classificação, preservadas as informações protegidas.
§ 2º Será assegurado pedido de revisão do indeferimento ou da classificação, no prazo de 10 (dez) dias úteis da divulgação ou da ciência individual, conforme o caso, com decisão motivada da autoridade administrativa competente.
§ 3º A habilitação não assegura atendimento no mesmo exercício quando esgotada a capacidade orçamentária ou operacional, nem gera acumulação de quotas para exercícios seguintes.

Art. 10. O cronograma observará a classificação, a disponibilidade da frota e dos motoristas, a segurança, as condições climáticas e a economicidade, admitido o agrupamento por comunidades, origem do calcário e rotas compatíveis.
§ 1º A programação por rotas que altere a sequência de atendimento deverá ser motivada e registrada, respeitados os critérios de prioridade.
§ 2º O agendamento dependerá da confirmação do produto, do carregamento, da documentação cabível e das condições de descarga, com comunicação prévia ao produtor.
§ 3º O fornecedor será escolhido pelo produtor, observados o limite de distância e os critérios objetivos de viabilidade logística previamente divulgados, sem imposição de estabelecimento comercial específico. Quando o calcário for recebido por outro programa, será considerado o ponto de retirada indicado pela entidade responsável pelo fornecimento.
§ 4º O limite de distância da origem até o destino e seu critério de medição serão definidos em regulamento antes das inscrições, mediante levantamento de fornecedores, quilometragem total do percurso, custos e capacidade da frota.

Art. 11. O transporte respeitará a carga útil autorizada, o peso por eixo e as demais exigências de trânsito, inclusive acondicionamento e cobertura da carga quando exigidos, sendo vedada a sobrecarga.
§ 1º O atendimento dependerá de aprovação das condições de acesso, manobra e descarga, podendo ser indicado ponto alternativo seguro, aceito pelo produtor.
§ 2º Não serão utilizados veículos sujeitos a restrição de destinação decorrente de convênio, transferência ou instrumento equivalente incompatível com o serviço.

§ 3º O serviço não poderá comprometer o atendimento de emergências nem a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 12. O transporte poderá ser interrompido, suspenso ou reagendado por emergência, manutenção, condições climáticas adversas, acesso inseguro ou outra impossibilidade técnica ou legal, mediante registro do motivo e comunicação ao interessado.
Parágrafo único. Cessada a causa, o pedido será reprogramado sem perda injustificada da posição do beneficiário, respeitadas as condições de execução e os limites do exercício.

Art. 13. Cada viagem será precedida de ordem de serviço e terá registro de:
I - protocolo, identificação dos beneficiários e quantidade autorizada a cada um;
II - origem, destino e pontos de descarga;
III - data, placa do caminhão e identificação do motorista;
IV - quilometragem inicial e final;
V - comprovante de pesagem e documentação fiscal cabível;
VI - quantidade efetivamente entregue a cada beneficiário;
VII - confirmação de recebimento pelo beneficiário ou representante identificado;
VIII - ocorrências e motivos de alterações, interrupções ou cancelamentos.
Parágrafo único. A documentação permanecerá disponível aos órgãos de controle, observados os prazos legais de guarda e a proteção dos dados pessoais.

Art. 14. Será divulgado relatório mensal de execução com beneficiários, localidades, toneladas transportadas, número de viagens e custos apurados, indicando-se a metodologia de apuração ou rateio dos custos compartilhados.
Parágrafo único. A publicidade observará as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada a exposição de CPF completo, telefone, documentos pessoais e informações socioeconômicas individualizadas.

Art. 15. É vedado utilizar o benefício para revenda do calcário, atendimento de terceiro não habilitado, destinação fora do Município ou finalidade diversa da autorizada.
§ 1º Indícios de declaração falsa, duplicidade ou desvio ensejarão apuração administrativa, assegurados contraditório e ampla defesa antes do cancelamento definitivo do benefício.
§ 2º Comprovada obtenção indevida do serviço, o responsável deverá ressarcir o custo do benefício irregular, apurado em decisão motivada, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 16. A implementação utilizará a estrutura administrativa existente, cabendo ao Poder Executivo definir os procedimentos de execução, fiscalização, regulamentação e designação das unidades responsáveis, no exercício de suas competências.
Parágrafo único. O regulamento observará esta Lei, sem criar cobrança do beneficiário, ampliar o teto individual ou permitir mais de um atendimento anual.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Parágrafo único. O atendimento aos beneficiários observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a capacidade operacional da frota municipal, respeitados os critérios de classificação e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a concessão do transporte gratuito autorizada somente a partir de 1º de janeiro de 2027, após o atendimento dos requisitos orçamentários e operacionais e observadas as vedações da legislação eleitoral.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quitandinha, em 17 de novembro de 2026.

JEAN JULIO BASTOS
Vereador — Proponente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Transporte de Calcário Agrícola, denominado **"Calcário no Campo"**, destinado a facilitar o acesso dos produtores rurais de Quitandinha ao transporte desse insumo para utilização em áreas rurais situadas no Município.

A correção da acidez do solo constitui prática relevante para o desenvolvimento das culturas e o aproveitamento dos nutrientes. A utilização adequada do calcário, orientada pelas características do solo e pelas necessidades da atividade desenvolvida, pode contribuir para melhores condições de produção. Sua necessidade e quantidade devem ser definidas com base em análise do solo e orientação técnica.

Nesse contexto, o custo do transporte pode representar obstáculo à realização da calagem, especialmente para agricultores que necessitam de pequenas quantidades ou não dispõem de veículo apropriado. A proposta busca reduzir essa dificuldade logística, mediante apoio municipal delimitado e sujeito a critérios públicos de atendimento.

O benefício compreenderá exclusivamente o transporte do calcário, permanecendo sob responsabilidade do produtor sua aquisição, quando não fornecido por outro programa, bem como o dimensionamento da quantidade necessária, a distribuição e a aplicação no solo. O caminhão e sua operação permanecerão sob responsabilidade do Município.

O projeto estabelece prioridade à agricultura familiar e aos produtores de menor renda, além de critérios relacionados ao período de aplicação e de plantio. Também admite o atendimento de arrendatários, comodatários, possuidores e outros produtores que comprovem vínculo legítimo com a exploração rural, reconhecendo que o exercício da atividade agropecuária não se restringe à propriedade formal do imóvel.

Para ampliar a distribuição do benefício, cada unidade familiar de produção poderá receber um único atendimento por exercício financeiro, observados os limites previstos na Lei. A identificação da unidade familiar e a vedação ao fracionamento artificial da atividade procuram impedir que diferentes cadastros sejam utilizados para multiplicar indevidamente o atendimento.
A possibilidade de cargas compartilhadas permitirá reunir demandas compatíveis de dois ou mais agricultores, favorecendo o aproveitamento da capacidade dos veículos e a organização das rotas. Essa modalidade dependerá de autorização administrativa,

concordância dos participantes e comprovação das quantidades destinadas a cada beneficiário.

A proposta também estabelece mecanismos de transparência e controle, com chamada pública, critérios de classificação, possibilidade de revisão das decisões, registro das viagens e divulgação de relatórios de execução, preservadas as informações pessoais protegidas por lei. Essas medidas permitem acompanhar a aplicação dos recursos e verificar o cumprimento das condições do programa.

A execução observará a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional da frota e as condições de segurança. O atendimento não poderá comprometer situações de emergência ou a continuidade dos serviços públicos essenciais, cabendo ao Poder Executivo organizar os procedimentos e designar as unidades responsáveis.

A concessão do transporte gratuito terá início somente a partir de 1º de janeiro de 2027, condicionada ao atendimento dos requisitos orçamentários, operacionais e legais previstos no projeto.

Com o lema **“Solo fortalecido, agricultor valorizado”**, o Programa pretende apoiar a atividade rural por meio da redução de custos logísticos, com prioridade social, limites definidos e fiscalização da execução.

Diante do interesse público da proposta, solicito o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação, requerendo ainda que sua tramitação seja em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do parágrafo 1º do art. 121, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quitandinha, em 17 de novembro de 2026.

JEAN JULIO BASTOS
Vereador — Proponente